

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-005.089/92-18

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.412

RECURSO Nº : 105.959 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : CAÇOLA & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

AUMENTO DE CAPITAL - SUPRIMENTO - A presunção relativa ao art. 181 do RIR/80 pressupõe que contraprova seja produzida pela pessoa jurídica, no exato sentido do efetivo recebimento dos recursos e de que os mesmos se originaram de patrimônio estranho ao da empresa, pertencente ao do sócio.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A prova da existência do passivo e de sua quitação em exercício posterior ao do balanço, deve ser feita em conjunto, com documentos da escrituração comercial do contribuinte.

PROVA EMPRESTADA - Cabe ao Fisco Federal aprofundar-se na investigação da provável repercussão da matéria, objeto de autuação no âmbito estadual, na base de cálculo do IRPJ, mormente quando a contabilidade regular do contribuinte encontra-se a sua disposição.

Recurso provido em parte.


Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAÇOLA & FILHOS LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 9.353,88 no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-005.089/92-18

ACÓRDÃO Nº 108-01.412

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBEERTO CAVA MACEIRA..

Cal

Acórdão n° 108-01.412

Recurso n° 105959

Recorrente: Caçola & Filhos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para cobrança do IRPJ, exercícios de 1988 e 1989, com base nas alegadas infrações descritas no termo de fls. 21, conforme segue:

1- Aumento de capital, parte em dinheiro, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

2- Suprimento de caixa por empréstimos efetuados por sócios, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

3- Passivo fictício, caracterizado pela ausência de comprovação de parte da conta "Fornecedores".

4- Omissão de receita detectada através de Auto de Infração estadual, conforme fls. 11/14. O referido documento derivou de saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e foi pago pela autuada sem contestação administrativa ou judicial.

Irresignada, a autuada em epígrafe apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa que passo a resumir:

- Preliminarmente, postula pela nulidade do lançamento em virtude de erro de cálculo cometido pelo Auditor autuante na apuração do passivo não comprovado.

- No mérito, solicita a exclusão do montante de passivo não comprovado dos valores correspondentes aos documentos de fls. 31/33.

- Quanto aos suprimentos por empréstimos e aumento de capital, alega que ao imposto de renda importa a efetiva disponibilidade do numerário, informando que o sócio possuía recursos suficientes para acobertá-los. Junta declaração de rendimentos do sócio.

- Por derradeiro, aduz raciocínio no sentido de que para liberação das mercadorias apreendidas pelo Fisco estadual, referente à circulação sem notas fiscais ensejadora do Auto de Infração estadual, foi compelida a emitir o competente documento fiscal, o qual veio a ser escriturado de forma regular.

Informação fiscal às fls. 42, corrigindo o valor levantado como passivo não comprovado e excluindo parte do solicitado pela impugnante, recusando o documento de fls. 31 por se tratar de mero recibo, não podendo ser aceito como meio de prova.

W
Gst

Acórdão n° 108-01.412

Recurso n° 105959

Recorrente: Caçola & Filhos Ltda.

Decisão monocrática às fls. 48, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela autuada, por considerar que a mesma somente ocorre quando de lavratura de auto por pessoa incompetente. No mérito, foi dado provimento parcial excluindo parte do valor solicitado na impugnação, conforme análise anteriormente desenvolvida nas informações fiscais.

No recurso, fls. 56, a ora recorrente renova a argüição de preliminar de nulidade, agora da decisão singular, por considerar que tendo a mesma alterado o montante devido para menos, deixou de devolver à recorrente o direito de eventualmente pagar os valores lançados com as reduções previstas em lei. No mérito, discorda da rejeição do documento de fls. 31 como prova de pagamento da obrigação e conseqüente redução do valor não comprovado de passivo. Quanto aos demais argumentos, mantém os já expendidos por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.412

Recurso nº 105959

Recorrente: Caçola & Filhos Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade:

Nos casos de modificação dos fundamentos do lançamento, este Colegiado tem pronunciado-se no sentido de retificar a instância, para que nova impugnação seja formulada ou para que a autoridade à quo" receba o recurso como impugnação.

Por outro lado, as inexatidões materiais, principalmente os erros de cálculo, obedecem ao disposto no art. 32 do Decreto 70235/72, podendo inclusive serem alteradas de ofício.

Diante disto, considero já protegido o direito da ora recorrente pela correção efetuada em instância singular, sem que, **no caso em apreço**, tenha-se ferido qualquer pressuposto de ampla defesa e do contraditório, direitos assegurados constitucionalmente, ex vi legis Constituição Federal, art. 5º, LV.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Do Mérito:

Com relação aos suprimentos de caixa e aumento de capital, as alegações da recorrente limitam-se a informar a capacidade financeira dos sócios à época da transferência dos recursos. Tal não é o necessário escopo probatório requerido pelo art. 181 do RIR/80, base legal da autuação. Para que seja apresentada a contraprova requerida em presunção relativa, deve-se trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem a efetiva entrega dos recursos à empresa, bem como o fato de terem os mesmos advindos de patrimônio estranho ao da empresa, pertencentes aos sócios ou administradores.

No tocante ao passivo não comprovado, não se discute propriamente o fundamento da autuação, porém a consideração do documento de fls. 31, como prova de quitação dentro do exercício seguinte. Percebo que o mesmo se constitui em mero recibo, insuficiente, **no contexto da falta de documentos a demonstrar a efetiva existência do passivo**, a comprovar sua quitação.

Acórdão n° 108-01.412

Recurso n° 105959

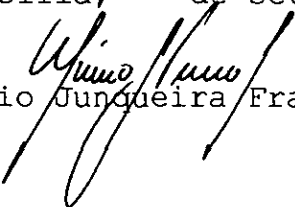
Recorrente: Caçola & Filhos Ltda.

Por fim, com relação à prova empresta ao Fisco estadual, considero que para fazer uso de autuações nesta esfera, além da probabilidade de repercussão na esfera federal, deve o Auditor autuante aprofundar-se na contabilidade do contribuinte a fim de confirmar tal efeito. A fiscalização iniciou-se com o Termo de fls. 01, no qual todos os livros foram solicitados, permitindo confronto direto entre os registros da autuada e a matéria pertencente ao auto de infração estadual. Prova de fácil obtenção é ônus de quem alega, não sendo suficiente a mera existência do lançamento estadual, pago pela autuada com redução da multa. Outrossim, em favor da recorrente opera o raciocínio de que a liberação das mercadorias só se deu com a regularização da documentação fiscal.

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da exigência o montante de Cz\$ 9.353,88, referente ao exercício de 1988.

É o meu voto.

Brasília, de setembro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior. 